



## DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Processo Administrativo:** UEMASUL/00004/2025.

**Pregão Eletrônico:** 08/2026 – SALIC/MA.

**Objeto:** Aquisição de peças anatômicas destinadas aos docentes e discentes do Curso de Medicina do Centro de Ciências da Saúde do Campus de Imperatriz/MA da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão UEMASUL..

**Recorrente:**

MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.087.503/0001 – 74, situada na Av. Luizão, 31, Bairro Vila Luizão, São Luis – MA.

**Recorrida:**

WEBLABOR SAO PAULO MATERIAIS DIDATICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.533.610/0001-00, situada na Rua Ipiranga, 796, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP.

### I – DO RELATÓRIO

No dia 03 de Março de 2026, às 9h07min, nas dependências da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, por meio do Pregoeiro que a este subscreve, deu-se início a sessão do Pregão Eletrônico 08/2026 – SALIC/MA, conforme disposto no Edital de licitação de fls. 1111-1232 (fls. processo SIGA).

O certame fora realizado por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, através do endereço eletrônico: [www.compras.ma.gov.br](http://www.compras.ma.gov.br), nos termos do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 36.160/2020 e do Instrumento Convocatório, sendo a licitação do tipo “menor preço”.





Aberta a sessão, antes da fase de lances, verificou-se a participação de quatro Licitantes, para o Item 29 e cinco Licitantes para o Item 30, objeto do presente recurso administrativo, com disponibilização, pelo sistema, apenas das informações lançadas pelos participantes em campo próprio, por meio do uso de senha pessoal, a título de valor total das propostas, além da descrição do objeto e prazo de fornecimento, haja vista que a disponibilização das propostas escritas e demais documentos que devem acompanhá-las, anexados pelos Licitantes só ocorre após a fase de lances (disputa).

Após a fase de análise de habilitação, foram adotadas decisões administrativas relativas à aceitação, classificação e desclassificação da documentação apresentada, conforme análise deste que subscreve.

Inconformada com o resultado obtido na fase de análise da habilitação, foi apresentado o seguinte recurso administrativo para os itens 29 e 30:

1. Recurso da empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou a empresa INABILITADA nos itens 029 e 030, alegando ausência de diligência prévia ou solicitação de complementação documental.

Não foi apresentada contrarrazões pela empresa previamente vencedora para os itens.

É o relatório.

## II – DOS RECURSOS

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente interposto pela empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sem a manifestação de contrarrazão pela então vencedora dos itens WEBLABOR SAO PAULO MATERIAIS DIDATICOS LTDA, acima qualificadas, nos Autos do Processo Administrativo, em epígrafe, contra decisão do Pregoeiro da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, que durante a sessão do Pregão Eletrônico 08/2026 – SALIC/MA, realizada aos 03/03/2026, após fases de lances e habilitação, declarou desclassificada e conseqüentemente





inabilitada para os itens 029 e 030 a empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

### III – DA ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o critério para aceitabilidade do Recurso exige a existência da intenção de recorrer, logo após declaração do vencedor do certame, conforme encontra-se disposto na Lei 14.133/2021 no artigo 165, inciso I, alínea C e §1º, inciso I.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

Ressalta-se que na fase de lances a Recorrida se classificou em 1º lugar para os Itens 029 e 030, a empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e 2º lugar para os mesmos Itens, a empresa WEBLABOR SAO PAULO MATERIAIS DIDATICOS LTDA. Após a desclassificação da primeira melhor proposta do Item 029 e 030 do vencedor prévio, a empresa WEBLABOR SAO PAULO MATERIAIS DIDATICOS LTDA em decorrência da análise dos documentos referente a proposta de preços subsequente na ordem de classificação foi declarada vencedora dos itens.





Foi solicitado ao Setor Técnico emissão de pareceres quanto as propostas de preços e os catálogos apresentados pelos vencedores provisórios do certame, na qual o servidor Wellyson da Cunha Araújo Firmo, portaria nº 446/2026 – GR/UEMASUL Diretor do centro de ciências da saúde - CCS da UEMASUL atestou por meio do Parecer Técnico 03/2026 – CCS/UEMASUL que as propostas apresentadas estão TOTAL CONFORMIDADE com o Termo de Referência, conforme juntado aos autos.

Ao atestar o atendimento do diligenciado e analisar os dados fornecidos pelos vencedores provisórios, classificou-se as propostas de preços para os Itens 01 ao 30 como as propostas mais vantajosas para a UEMASUL e passou-se para as fases subsequentes com a análise dos documentos de habilitação das empresas, previstos no item 8 do Edital.

Após a análise dos documentos de habilitação anexados ao sistema, juntamente com as validações e consultas realizadas das documentações fornecidas, a Recorrente foi declarada inabilitada e conseqüentemente desclassificada do certame por desatendimento ao item 8.12 do Edital, no que tange a análise da Qualificação Técnica. Ato seguinte, foi aberto prazo de 10 minutos para manifestação de interesse recursal, como previsto no art. 165, I da Lei 14.133/21, na qual a Recorrente demonstrou intenção que a inabilitou, que após análise, prosperaram em seus pedidos de recorrer.

Aberto os prazos para razões recursais e contrarrazões, conforme prevê o Art. 165, I e §4º da Lei 14.133/2021, a Recorrente apresentou o documento de forma tempestivas, via sistema SIGA no dia 13/03/2026, para apreciação e prosseguimento do feito.

Acolhido os recursos, procedeu-se para manifestação das contrarrazões, com prazo igualmente estabelecido posteriormente, respeitando calendário vigente e conforme Art. 165, §4º da referida lei, a recorrida não manifestou formalmente via sistema o desejo de contrarrazoar o recurso impetrado.

Assim, o recurso apresentado cumpre o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos na Lei, motivo pelo qual devem ser conhecidos.





#### IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

- **Recurso da empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que inabilitou a empresa nos itens 029 e 030.**

A recorrente alega que não teve a possibilidade de anexar a documentação de qualificação técnica exigida no item 8.12 do edital, uma vez que o sistema eletrônico de compras não disponibilizou campo ou etapa para envio dos referidos documentos, conforme print da tela anexado nos autos da peça recursal, comprovando a impossibilidade de inserir a documentação exigida para comprovação técnica.

Dessa forma, a recorrente considera não pode ser penalizada por uma circunstância alheia à sua vontade, especialmente quando decorrente de **falha operacional do sistema eletrônico ou ausência de disponibilização da etapa correspondente**

Nesse sentido, a recorrente frisa que o procedimento licitatório deve observar o **formalismo moderado**, evitando decisões excessivamente rigorosas quando não houver prejuízo à Administração Pública. Nesse contexto, eventuais falhas formais ou ausência pontual de documentação **podem e devem ser sanadas mediante diligência**, sempre que possível.

Mediante ao apresentado a Recorrente requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a anulação da decisão de inabilitação da empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 029 e 030;
- c) a reabertura da fase de habilitação ou concessão de prazo para apresentação da documentação.
- d) a consequente reanálise da habilitação da recorrente no certame

#### V. DA DECISÃO





Diante do exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do edital e nas análises técnicas constantes nos autos, DECIDO:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por ser tempestivo;
2. **REFORMAR** a decisão que declarou inabilitada a empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os itens 029 e 030, reconhecendo que embora a nova Lei 14.133/2021 traga à luz a possibilidade de inversão de fases dentro do certame com a abertura e solicitação de envio de documentação de habilitação mediante solicitação do Pregoeiro, não ficando claro no instrumento convocatório o molde a ser adotado para a presente fase, que o Recorrente, apesar de apresentar o restante das documentações exigidas no item 8 do edital, possua a capacidade técnica necessária para atender o solicitado, restando concluir erro material e operacional ao não anexar previamente o que se pede no item 8.12. Concluo que em respeito aos princípios que regem a Lei 14.133/2021, observando o formalismo moderado, que o presente instrumento deverá retornar à fase de habilitação com a solicitação e análise da referida documentação em busca da proposta mais vantajosa para administração, respeitando a isonomia entre os participantes e a razoabilidade.

Por fim, encaminhem-se os autos à Magnífica Reitora para apreciação do Recurso interposto e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

**Whigson de Sousa Cunha Júnior**  
**Pregoeiro CSL/UEMASUL**  
**Portaria nº 034/2025 – GR/UEMASUL**

